

EMENDA Nº 28 DE 2004 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA
Prevê a revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Serra Negra e
sua adequação às Emendas Constitucionais
(Atualizada até 10/08/2009).

Artigo 1º- A Lei Orgânica do Município de Serra Negra, conforme dispõe o artigo 12, inciso I da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passará a vigor com as seguintes alterações:

PREÂMBULO

O povo de Serra Negra, inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar o exercício dos direitos sociais e democráticos, justiça e bem estar, promulga por seus legítimos representantes, invocando a proteção de Deus, a presente Lei.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I
Disposições Preliminares

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 1º- O Município de Serra Negra é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno, que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia Política, Legislativa, Administrativa e Financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 3º - São símbolos do Município de Serra Negra, a Bandeira, o Brasão e o Hino, instituídos em lei, representativos de sua cultura e história, além de outros símbolos estabelecidos por ato normativo próprio.

Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, os Poderes Executivo e Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto as sedes dos Distritos e subdistritos têm a categoria de vila.

Seção II
Do Poder Municipal

Art. 6º - O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões e ao exercício da soberania popular.

Parágrafo único - A soberania popular, fundamentada no artigo 14, incisos I a III da Constituição da República sobre Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular, será exercida na forma prevista em Lei Municipal que obedecerá aos ditames da Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e ainda;

I - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

II - pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública;

III - pela participação na Tribuna da Câmara em defesa de seus projetos de lei;

IV - pela participação representativa no Conselho do Município, nos Conselhos criados por esta Lei Orgânica, e nos que vierem a ser criados posteriormente;

V - pela participação nas Associações de Bairros e Conselhos Comunitários;

VI - pela participação representativa no Conselho do Município, nos Conselhos criados por esta Lei Orgânica e nos que vierem a ser criados posteriormente;

Art. 7º - A lei disporá sobre fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos, tendo como um de seus principais instrumentos a ação popular nos termos constitucionalmente previstos.

Parágrafo único - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Capítulo II

Da Divisão Político-Administrativa do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 9º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, duzentas e cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 10 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condição de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 12 - A instalação do Distrito se fará perante o Prefeito do Município e o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Seção II Dos Distritos

Art. 13 - Mediante lei municipal, observada a legislação estadual, poderá ser criado, organizado e suprimido o distrito.

Art. 14 - Criado o distrito, o Executivo, no prazo de dois anos, promoverá a implantação de, no mínimo, três dos serviços indicados na consulta formulada ao colégio eleitoral distrital e a criação e instalação de uma subprefeitura.

Art. 15 - O Prefeito Municipal comunicará à Secretaria de Estado competente e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a instalação do distrito.

Art. 16 - O distrito será dirigido por Administrador Distrital, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sendo-lhe vedado exercer outro cargo ou função remunerada.

§ 1º - O cargo de Administrador Distrital deverá ser criado por lei, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, que fixará a respectiva remuneração.

§ 2º - A nomeação a que se refere este artigo somente poderá recair em morador do distrito.

§ 3º - A mudança de residência para fora do território do distrito implicará na exoneração automática do cargo de Administrador Distrital.

Art. 17 - Compete ao Administrador Distrital, além das atividades cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente:

I - executar e fazer executar, no âmbito do território do distrito, as leis e demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV - promover a guarda e manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;

V - prestar conta das importâncias recebidas, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - praticar todos os atos necessários à boa administração do distrito.

VIII - encaminhar ao Prefeito as reivindicações dos moradores e informar as comunidades sobre o andamento dessas solicitações.

Art. 18 - As rendas municipais serão aplicadas de modo a que sejam atendidas as necessidades do distrito, tanto quanto possível na proporção da receita por ele produzida.

Art. 19 - A supressão de distrito dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral distrital.

Parágrafo único - A lei que aprovar a supressão redefinirá o perímetro do distrito do qual se originara o distrito suprimido.

Capítulo III Da Competência

Seção I Da Competência Privativa

Art. 20 - Compete ao Município de Serra Negra legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

- II** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e, fixar e cobrar preços;
- III** - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;
- IV** - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- V** - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;
- VII** - elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- VIII** - promover o adequado ordenamento Territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X** - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XI** - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
- XII** - participar de entidade que congregue outros Municípios integrados a mesma região metropolitana ou por objetivos comuns, na forma estabelecida em lei;
- XIII** - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;
- XIV** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:
- a)** prover sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial e que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b)** prover sobre o transporte individual de passageiros, táxis, fixando locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
 - c)** fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, tráfego e estacionamento em condições especiais;
 - d)** disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e)** disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;
- XV** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVI** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, preferencialmente adotando a forma seletiva de coleta;
- XVII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XVIII** - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XIX** - prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XX** - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XXI** - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXII** - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIII** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras doenças infecciosas de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIV** - instituir regime jurídico, querendo, e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;
- XXV** - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXVI** - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a)** conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

- b)** revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
 - c)** promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
 - d)** disciplinar o exercício de comércio ambulante.
- XXVII** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXVIII** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- XXIX** - prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei;
- XXX** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXI** - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações onde se localizem os próprios públicos ou aqueles sob sua responsabilidade, dos seus bens e serviços, conforme dispuser a lei;
- XXXII** - organizar a estrutura administrativa local;
- XXXIII** - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, plantas e animais nocivos;

Seção II

Da Competência Concorrente

- Art. 21** - Ao Município de Serra Negra compete, concorrentemente com a União e o Estado na forma do disposto no artigo 23 da Constituição Federal, entre outras atribuições;
- I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - V** - proporcionar os meios de acesso à cultura; à educação e à ciência;
 - VI** - promover a proteção ambiental preservando os mananciais e coibindo práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, e combatendo a poluição em qualquer de suas formas que possa provocar a extinção de espécies silvestres ou cause algum tipo de crueldade aos animais;
 - VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII** - fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o desenvolvimento rural;
 - IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
 - XIII** - dispensar às micro-empresas a às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado;
 - XIV** - estimular a educação física e a prática do desporto;
 - XV** - dispor sobre prevenção e extinção de incêndio.

Seção III

Das Vedações

- Art. 22** - Ao Município é vedado:
- I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II** - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à Administração e ao interesse público;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Seção IV

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 23 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, serão fixados observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo, serão fixados, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedadas quaisquer vinculações.

Art. 24 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado os limites e o que dispõem os artigos. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 152, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

§ 1º - Os subsídios do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixado para o Prefeito.

§ 2º - Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

Art. 25 - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, antes do pleito eleitoral, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, e os limites máximos previstos nas alíneas a, b, c, d, e, f, do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais descritos nos incisos I a IV do artigo 29-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

§ 2º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores e de seu Presidente;

§ 3º - O subsídio do Presidente da Câmara será fixado, observado o que dispõe os artigos 37, X e XI, 39 §4º, ambos da Constituição Federal, e o § 2º do artigo 25, desta Lei Orgânica Municipal, tendo como teto, o subsídio fixado para o chefe do Executivo.

Art. 26 - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º do artigo 25 desta lei.

Art. 27 - Durante as sessões extraordinárias convocadas no recesso, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2008).

Parágrafo único - (REVOGADO).

(Parágrafo único revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2008).

Art. 28 - Ato específico de cada Poder fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Agentes Políticos, quando em missão ou atividade oficial.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 29 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 30 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, observadas as normas e os limites previstos no artigo 29, da Constituição Federal e demais disposições aplicáveis.

§ 1º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 2º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o "caput".

Art. 31 - O mandato do Vereador será remunerado e fixado nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

Capítulo II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32 - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, na forma da lei;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos fixando os respectivos vencimentos e salários;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano e rural do Município;

XV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e outros no território do Município.

XVII - aprovar e alterar o Plano Diretor, ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, obedecendo-se aos princípios constitucionais e as regras estabelecidas pelo Estatuto da Cidade;

XVIII - criar e extinguir Secretarias Municipais;

XIX - dispor, nos termos da lei, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

Art. 33 - À Câmara Municipal compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno, observando-se a proporcionalidade Constitucional;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos, funcionamento, política e prover os cargos respectivos;

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos previstos em lei;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar por lei de sua iniciativa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 23 e seguintes desta lei Orgânica;

VIII – criar Comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado e por prazo certo que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração, as quais deverão ser prestadas no tempo final de quinze dias corridos, a contar do recebimento do requerimento; caso não se cumpra esse prazo, o Prefeito ficará sujeito às penas previstas em lei;

X – convocar os Secretários, Diretores e titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta e de entidades paraestatais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto da maioria de 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas no artigo 41 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Sessão;

XIV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV – criar, transformar e extinguir os seus cargos e funções e fixar os respectivos vencimentos, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica;

XVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVII – conceder título de Cidadão Serrano ou de Medalha de Fundador Lourenço Franco de Oliveira, e outras honrarias seguindo as normas estabelecidas do Regimento Interno;

XVIII - mudar temporariamente sua sede nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIX – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XX – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários, Coordenadores e titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta e de entidades paraestatais, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento.

XXI – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos do Governo;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Executivo inclusive os da administração indireta;

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado, com a devida justificação e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo Municipal, na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, na forma da legislação vigente, ingressar em Juízo para fazer cumprir a deliberação legislativa.

Art. 34 - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou decreto legislativo, conforme o caso.

Capítulo III Dos Vereadores

Seção I Da Posse

Art. 35 - Os Vereadores tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 17:00 horas, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Seção II Da Licença

Art. 36 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - em caso de moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - por 120 (cento e vinte) dias, a mulher, após o parto ou adoção;

V - por 05 (cinco) dias, o homem, após o nascimento ou adoção.

§ 1º - Para fins de percepção de subsídios, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos Termos dos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - A licença prevista nos incisos II e III depende de aprovação do Plenário.

Art. 37 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - O não preenchimento temporário da vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes, até nova deliberação do Tribunal Regional Eleitoral sobre a matéria.

Seção III Da Inviolabilidade, dos Deveres e Direitos

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único - O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 39 - É dever do Vereador representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando integrantes destes órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público e colaborando para o bom desempenho das funções legislativas.

Parágrafo único - É assegurado ao Vereador livre acesso e permanência para verificação e consulta a todos os documentos oficiais do Legislativo, do Executivo e Administrações

indiretas, fundacionais e empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade, conquanto que:

- I** – officie ao respectivo responsável, informando-o do interesse em diligenciar junto ao órgão, em prazo nunca inferior a cinco dias da data do protocolo do respectivo ofício;
- II** – do ofício deverá constar a indicação da documentação a ser consultada, a qual deverá estar à disposição do Vereador no dia designado para a diligência.

Art. 39-A – Os ex-vereadores, filiados da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, extinta pela Lei Estadual n.º 8.816 de 07 de junho de 1994, administrada pelo IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, e que estavam recebendo o benefício, terão seus direitos adquiridos respeitados, assumindo a Municipalidade, a responsabilidade pelos pagamentos nas mesmas condições previstas nas Leis Estaduais n.º 951, de 14 de janeiro de 1976 e 3.390, de 1º de dezembro de 1983, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas pela Lei Municipal n.º 3.150, de 9 de junho de 2009.

(Artigo incluído pela Emenda nº 33, de 30 de julho de 2009).

Seção IV **Das Proibições e Incompatibilidades**

Art. 40 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a)** – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusula uniforme;
- b)** – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a)** - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b)** – ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c)** – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d)** - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Seção V **Da Perda de Mandato**

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, ou a 4 (quatro) sessões consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII – que fixar residência fora do Município, exceto quando residir em distrito que for elevado a Município;

IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos em Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas, obtidas em face do cargo, além dos casos previstos na Legislação Federal.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio do mandato.

§ 3º - Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

§ 4º - Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores ou de partido político representado no Legislativo, assegurada a ampla defesa, obedecendo-se o procedimento previsto na Legislação Federal.

§ 5º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, ou de partido político nela representado, assegurada a ampla defesa.

Art. 42 - Não perderá o mandato o Vereador licenciado pela Câmara, nos termos desta lei.

Art. 43 - A Câmara Municipal poderá afastar do exercício do mandato, com prejuízo dos subsídios, o Vereador cujas atitudes, palavras ou atos caracterizem discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas, atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais, além dos demais casos previstos em lei, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único - A penalidade prevista no "caput" deste artigo não exime o Vereador da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Seção VI Do Testemunho

Art. 44 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Capítulo IV Da Mesa

Seção I Da Eleição da Mesa

Art. 45 - Na mesma data da posse os Vereadores elegerão a Mesa na forma regimental.

Parágrafo Único - Não havendo número legal na forma do regimento, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 46 - O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 1º - A eleição obedecerá as regras dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal far-se-á, em único escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - A eleição poderá ser realizada mediante a apresentação de chapas.

Art. 47 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

Seção II Da Renovação Da Mesa

Art. 48 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, exclusiva para esse fim, considerando-se empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro seguinte.

Parágrafo único - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Seção III Da Destituição De Membro Da Mesa

Art. 49 – Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, assegurando-se a ampla defesa.

Seção IV Das Atribuições Da Mesa

Art. 50 – Compete a Mesa, dentre outras atribuições;

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante ato próprio, as medidas referentes aos serviços e servidores da Secretaria da Câmara Municipal, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) – Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) - Policiamento da Câmara;

IV – elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver á Prefeitura, no ultimo dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, ate o dia primeiro de Março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 41, assegurada a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

X – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

XI – prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;

XII – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

XIII - propor ao Plenário os projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, gratificações e outros direitos, observadas as determinações constantes dos incisos I e II, do parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis;

XIV – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

§ 1º - Não será admitido aumento de despesas previstas no projeto de resolução referido no inciso III deste artigo.

§ 2º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º - Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa será passível de recurso conforme disposto em Regimento Interno.

Capítulo V Do Presidente

Art. 51 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta lei;

VI – declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar a disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - manter a ordem e dar voz de prisão quando da ocorrência de fato típico penal, no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – Na eleição dos integrantes da Mesa Diretora;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2006).

II – quando a matéria discutida exigir para a sua aprovação o voto favorável e dois terços dos membros da Câmara;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2006).

III - quando houver empate em qualquer votação realizada no Plenário.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2006).

Capítulo VI Das Reuniões

Seção I Disposições Gerais

Art. 52 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só se abrirão com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 53 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 54 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 55 - O voto dos vereadores será sempre público quando da apreciação das matérias submetidas à Câmara Municipal da Estância de Serra Negra:

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2006).

I - na concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

II – na votação do veto oposto pelo Prefeito.

Art. 56 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e no § 7º, do art. 57 da Constituição Federal.

Art. 57 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes e festivas, poderão ser realizadas em outro local, por ato do Presidente, observadas as disposições regimentais.

Seção II Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 58 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual estender-se-á de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Art. 59 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara na forma regimental.

Seção III **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 60 - As sessões extraordinárias podem ser convocadas:

I - pelo Presidente da Câmara, durante a sessão legislativa;

II - pelo Prefeito ou por maioria absoluta da Câmara, fora da sessão legislativa.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, até mesmo quando as sessões extraordinárias forem convocadas ou realizadas durante os períodos de recesso parlamentar.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2008).

Capítulo VII **Das Comissões**

Art. 61 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais, de Representação e de Inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência regimental, entre outras, cabe:

a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

b) convocar Secretários Municipais, Coordenadores, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

d) acompanhar junto à Prefeitura:

1 - a elaboração da proposta orçamentária e do Plano Diretor, bem como a sua posterior execução;

2 - os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

f) apreciar programas de obras e planos municipais, setoriais e regionais e sobre eles emitir parecer;

Art. 62 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse das investigações, poderão:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, autarquias e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis os documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

e) determinar as diligências que reputarem necessárias;

f) determinar a convocação de auxiliares e servidores municipais, através de requisição à autoridade competente;

g) tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las.

§ 2º - Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação

penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os órgãos da Administração Direta e Indireta prestarem informações e encaminharem documentos requisitados pelas Comissões do Poder Legislativo.

Art. 63 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com constituição e atribuições definidas no Regimento Interno.

Capítulo VIII Do Processo Legislativo

Seção I Disposição Geral

Art. 64 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - decretos legislativos;
- V** - resoluções.

Seção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 65 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de dez dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Seção III Das Leis

Art. 66 - São leis complementares as seguintes matérias:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras e Edificações;
- III** - Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV** - Código Sanitário Municipal;
- V** - Normas técnicas de elaboração legislativa;
- VI** - Código de Posturas Municipais.

Parágrafo único - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos do processo legislativo.

Art. 67 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

§ 1º - As leis que instituírem o Plano Diretor, a Legislação Urbanística, a Lei de Zoneamento e a Lei de Proteção dos Mananciais só poderão ser aprovadas e alteradas mediante quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos, funções e empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- b) concessão e permissão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 68 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento.

Art. 69 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Art. 70 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, contendo assunto de interesse específico do Município, Distritos ou bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral, certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município, Distrito ou do bairro.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei Orgânica, inclusive com a vedação dos projetos de iniciativa reservada.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna do Legislativo.

Art. 71 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de créditos adicionais e emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias nos termos desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 72 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, e aos termos do artigo 16 e seus acessórios da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à abertura de créditos extraordinários, nos termos do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 73 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, exceto apreciação de veto.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 74 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 75 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2006).

§ 3º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual, prazo, fazê-lo.

§ 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 7º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 8º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 76 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Seção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 77 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa exclusiva da Câmara são:

I - decreto legislativo, de efeitos externos;

II - resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 78 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitos com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Capítulo IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária

Art. 79 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal e Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1º (primeiro) de março.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a partir do recebimento pela Câmara Municipal das contas enviadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no horário de funcionamento, em local de fácil acesso, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 3º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 4º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos uma cópia à disposição do público.

§ 5º - Em caso de questionamento da legitimidade das contas, a reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 6º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 7º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 6º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob as penas da lei.

Art. 80 - A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do artigo 73 e § 3º do artigo 75 desta Lei Orgânica;

c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 81 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 82 - O Executivo informará à Câmara:

I - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, mensalmente, o balancete resumido das receitas e despesas auferidas, assim como os montantes de cada tributo arrecadado e recursos outros recebidos;

II - até o dia 07 (sete) de cada mês, o fluxo de caixa do mês em curso, onde constarão a previsão das despesas diárias discriminadas por categoria econômica e por elemento e as receitas estimadas, discriminadas por origem e data prevista para recebimento;

III - trimestralmente, um controle da execução orçamentária, discriminando-se por dotação:

a) despesa realizada;

b) despesa empenhada;

c) projeção do resultado anual em função do realizado e em função do empenhado;

IV - semestralmente, o número de servidores por Secretaria ou equivalente e organismos da Administração Indireta, discriminando em cada órgão o salário médio e a variação do número de servidores;

V - anualmente, até 15 de março, por órgão da Imprensa local ou regional de maior circulação, Diário Oficial do Estado ou afixações nos locais previstos no artigo 145 desta Lei Orgânica, as contas da Administração, constituídas pelos balanços financeiros, patrimoniais e orçamentários e demonstrativos de variação patrimonial, em forma sintética;

VI - anualmente, até o último dia útil de setembro:

a) as modificações e o aumento pretendido na Planta Genérica de Valores para o ano seguinte;

b) simulação da aplicação da planta pretendida, discriminando-se, por setor, 05 (cinco) edificações no mínimo, com endereços respectivos, sendo uma para cada categoria prevista.

Art. 83 - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 84 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções administrativas e políticas.

Art. 85 - No exercício da administração municipal, o Prefeito contará com a colaboração do Vice-Prefeito, auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 86 - O referendo de cada Secretário Municipal, em suas respectivas áreas de competência, é requisito essencial para a validade dos atos normativos assinados pelo Prefeito.

Capítulo II Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 87 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, para o exercício de um mandato de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

§ 1º - É admissível a reeleição por mais um mandato nos termos da Constituição Federal, da lei eleitoral e demais disposições aplicáveis.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Seção I Do Prefeito

Subseção I Da Posse e Exercício

Art. 88 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em seguida a dos Vereadores, em Sessão Solene da Câmara Municipal, quando da instalação da legislatura, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem geral dos munícipes.

§ 1º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo, as quais deverão ser atualizadas anualmente, à época da declaração do Imposto de Renda.

§ 4º - Caso seja descumprido esse preceito, os subsídios do faltoso, Prefeito ou Vice-Prefeito, serão retidos até o cumprimento das formalidades.

§ 5º - Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja incompatível com o exercício do mandato.

Art. 89 - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.

Parágrafo único - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Subseção II Das Licenças e Impedimentos

Art. 90 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 91 - O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de licença maternidade;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município, inclusive quando esta implicar viagem ao Exterior;

IV - para tratar de interesse particular;

V - em razão de férias.

§ 1º - Na hipótese da licença prevista no inciso III, o pedido, amplamente motivado, deverá indicar, dentre outros, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal, obedecido o disposto no parágrafo anterior, disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo, observando, para a hipótese do inciso II, os mesmos critérios e condições estabelecidas para a servidora pública municipal;

§ 3º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o seu subsídio integral.

§ 4º - As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da sessão legislativa, não cabendo indenização quando, a qualquer título, deixarem de ser gozadas.

§ 5º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I, II, III e V, receberá o subsídio integral. A licença de que trata o inciso IV será sempre concedida com prejuízo dos subsídios.

Art. 92 - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou pessoas que realizem serviços e obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores, ou nela exercer função remunerada;
 - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- II - desde a posse:**
- a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, tanto da administração direta como da indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição da República;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego de concessionárias ou permissionárias de serviços e obras municipais;
 - c) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas nos incisos anteriores;
 - d) ser titular de mais de um mandato eletivo;
 - e) fixar residência fora do Município.

Parágrafo único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V da Constituição da República.

Subseção III Da Substituição e Sucessão

Art. 93 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara que completará o período se a vaga ocorrer na segunda metade do mandato.

Parágrafo único - A recomposição da mesa será prevista no Regimento Interno.

Art. 94 - Ocorrendo as vagas na primeira metade do mandato, far-se-á a eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período de mandato.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Presidente da Câmara, ou o Secretário Municipal de Administração com o auxílio do Órgão Jurídico.

Subseção IV Da Remuneração

Art. 95 - O Prefeito fará jus a subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal nos termos do artigo 23 e seguintes desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Não fará jus a esse subsídio o Prefeito que, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, não encaminhar à Câmara Municipal a competente declaração de bens, devidamente atualizada.

Art. 96 - A fixação do subsídio de que trata o artigo anterior dar-se-á por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Subseção V Das Atribuições do Prefeito

Art. 97 - Ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, compete privativamente:

- I** - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;
- II** - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, secretários municipais, do procurador, e dirigentes dos demais órgãos da administração direta e indireta, a direção superior da administração local, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica;
- III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VI** - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, nos prazos e conforme disciplinado nesta Lei Orgânica, e zelar pela execução e aplicabilidade das mesmas;
- VII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII** - remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX** - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores públicos municipais, nos termos da lei;
- X** - nomear e exonerar os servidores públicos e os secretários municipais, os procuradores, diretores, coordenadores municipais, dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;
- XI** - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias, podendo, todavia, o prazo ser prorrogado, a pedido e com prévia autorização legislativa, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XII** - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, constituindo crime de responsabilidade do Chefe do Executivo:
- a)** efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 25, § 1º, desta Lei Orgânica Municipal;
- b)** não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou,
- c)** enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- XIII** - decretar o estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIV** - expedir decretos, portarias e todos os atos próprios da atividade administrativa;
- XV** - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVI** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos autorizados por lei;
- XVII** - aplicar multas previstas em lei, contratos e convênios, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XVIII** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria de competência do Executivo municipal;
- XIX** - aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com o Plano Diretor, e demais legislações aplicadas;
- XX** - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;
- XXI** - decretar desapropriações por necessidade, utilidade pública ou por interesse social e instituir servidões administrativas;
- XXII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XXIII** - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Serra Negra, a ordem e a paz social;

XXIV - propor o Plano Diretor e demais leis correlatas, obedecendo-se aos termos do artigo 182 e seguintes da Constituição da República e da Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade);

XXV - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XXVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXIX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXI - prestar contas à Câmara Municipal da administração do Município;

XXXII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária, nos termos da lei.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, as atribuições e funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência aos auxiliares diretos, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder a verba orçamentária.

Subseção VI Dos Direitos e Deveres

Art. 98 - São direitos do Prefeito, entre outros:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções penais e nos crimes comuns;

II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV - subsídio mensal condigno;

V - licença, nos termos desta Lei Orgânica;

Art. 99 - São deveres do Prefeito, entre outros:

I - respeitar, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e observar as leis;

II - tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

III - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;

IV - tratar com dignidade o Legislativo municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

V - colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VIII - deixar, conforme regulado nesta Lei Orgânica, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais do ano anterior, de forma a garantir-lhe a compreensão, exame e apreciação.

Parágrafo único - As contas municipais, para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, permanecerão na sede da Câmara Municipal, devendo uma cópia a ela ser entregues no mesmo dia em que forem enviadas ao Tribunal de Contas, nos moldes do artigo 79 e seus parágrafos.

Art. 100 - Os direitos e deveres previstos nesta seção são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

Subseção VII Da Responsabilidade

Art. 101 - O Prefeito, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e crimes de responsabilidade, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Poder Judiciário;

II - nos crimes de responsabilidade, se recebida a denúncia pela Câmara Municipal, por dois terços de seus membros, nos termos da Constituição da República pelo critério da simetria.

§ 2º - Nas infrações penais comuns, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo, quando o julgamento não estiver concluído no prazo constitucional de cento e oitenta dias.

Art. 102 - Fica adotado no Município de Serra Negra, além do disposto nesta Lei Orgânica, e naquilo que não contrariar a Constituição da República, o Decreto Lei nº 201/67.

Art. 103 - As responsabilidades de que fala esta Subseção, são igualmente aplicáveis para o substituto do Prefeito Municipal, incidindo sobre o mesmo o competente processo, ainda que cessada a substituição.

Subseção VIII Da Extinção do Mandato

Art. 104 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia ao mandato;

III - ocorrer a perda dos direitos políticos;

IV - ocorrer a condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral;

V - incidir nos impedimentos e incompatibilidade para o exercício do cargo previstos nesta Lei;

VI - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo previsto nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se formalizada a renúncia, para fins deste artigo, quando da sua leitura no expediente da primeira sessão ordinária seguinte à data em que houver sido protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal.

Art. 105 - O Presidente da Câmara Municipal deverá, na primeira reunião após a comprovação do ato ou do fato extintivo:

a) comunicá-lo ao Plenário;

b) declarar extinto o mandato; e,

c) convocar o substituto legal para a posse.

Parágrafo único - Estando a Câmara Municipal em recesso, será convocada extraordinariamente, em caráter excepcional pelo seu Presidente, para se reunir no prazo de dois dias.

Seção II Do Vice-Prefeito

Art. 106 - O Vice-Prefeito será eleito juntamente com o Prefeito, nos termos do art. 86 desta Lei e da legislação eleitoral.

Art. 107 - Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto nesta Lei ao Prefeito Municipal relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens, à licença e a responsabilidade, bem como o que lhe for especificamente determinado.

Art. 108 - Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Art. 109 - São atribuições do Vice-Prefeito:

I - Substituir o Prefeito Municipal nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observando o disposto nesta Lei;

II - auxiliar na direção da administração pública municipal conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da Lei.

Art. 110 - O Vice-Prefeito fará jus a subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal nos termos do disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Vice - Prefeito poderá ser designado pelo Prefeito Municipal para ocupar cargo ou emprego declarados, por lei, de livre nomeação e exoneração, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio do cargo eletivo.

Seção III

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 111 - São auxiliares diretos do Prefeito Municipal:

I - os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores do Município;

II - os Sub-Prefeitos.

Art. 112 - Os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, e os Sub-Prefeitos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no gozo de seus direitos políticos.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2009)

Parágrafo único - Esses agentes públicos, nomeados em Comissão:

I - farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo;

II - terão, enquanto em exercício, as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Vereadores; e,

III - responderão, solidariamente com o Prefeito Municipal, pelas ações que praticarem.

Art. 113 - Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito Municipal, além das definidas nesta Lei Orgânica e na lei municipal específica, as seguintes atribuições:

I - exercer, na área de sua competência, as atividades de orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir, na área de sua competência, instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nos setores sob sua responsabilidade;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 114 - Os Sub-Prefeitos observarão, no que couber, o disposto nesta seção e o que for estabelecido na lei instituidora da subprefeitura.

Art. 115 - Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão, na data fixada, se fazer presentes e prestar, com fidelidade, as informações solicitadas, sob pena de responsabilidade, salvo motivo plenamente justificado.

Seção IV

Da Transição Administrativa

Art. 116 - Até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação da Administração local, contendo, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de determinação constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, discriminando valores, quantidade e órgãos de lotação e exercício.

Parágrafo único - A atividade prevista neste artigo deverá ser executada sem comprometer o desenvolvimento normal das demais ações administrativas e não eliminará a obrigação de prestar ao sucessor, se solicitado, qualquer outra informação.

Art. 117 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, excetuando-se as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de calamidade pública, desde que devidamente comprovada.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção V Da Consulta Popular

Art. 118 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, a ser disciplinada por lei municipal.

§ 1º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

§ 2º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 119 - A Administração Municipal direta, indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Serra Negra, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo assegurado a todos, independentemente de sexo, idade, raça, profissão, orientação sexual, domicílio ou convicção religiosa, filosófica ou política, a participação em concurso público;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em Comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão por concurso;

IX - lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito e os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica;

XII - os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar a que alude o art. 169 da Constituição Federal, e demais limites impostos por esta Lei Orgânica;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei municipal;

XX - somente por lei municipal específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Poder Público para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 120 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas no art. 38 e seus incisos da Constituição Federal.

Art. 121 - À Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo ou qualquer outra, na contratação de mão-de-obra.

Capítulo II Dos Servidores Municipais

Seção I Disposições Gerais

Art. 122 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O Município visando a formação e o aperfeiçoamento dos seus servidores públicos, poderá, nos termos da lei, celebrar convênios.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 5º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 119, XI desta Lei Orgânica.

§ 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - A aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação será disciplinada por lei, para aplicação no desenvolvimento, modernização, re-aparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Seção II Da Estabilidade

Art. 123 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perdera o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - nos termos dispostos na Lei Federal nº 9.801 de 14 de junho de 1999, de aplicação obrigatória aos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

Seção III Disposições Finais

Art. 124 - Os Poderes Municipais poderão, querendo, respeitado o âmbito de competência de cada um, instituir regime jurídico único para os seus servidores.

Parágrafo Único - Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

II - licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública de outro Município, desde que seja comprovado mensalmente que continua exercendo tal cargo de confiança;

III - garantia de salário nunca inferior ao salário-mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentadas por lei;

VI - serviços extraordinários com remuneração, no mínimo superior em cinquenta por cento da hora normal;

VII - férias-prêmio, nos termos da lei, admitida a sua conversão em espécie por opção do servidor;

VIII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

IX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

X - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XII - proibição de diferença de salário e critério de admissão por motivo de sexo, orientação sexual, idade, cor ou estado civil ou ideologia político-partidária;

XIII - proibição de prover aumentos salariais sem o devido respaldo de Lei Municipal que o autorize;

XIV - transferência do servidor público cuja capacidade de trabalho tenha sido reduzida em decorrência de acidente do trabalho ou doença do labor, para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

Art. 125 - Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo único - O servidor ou empregado público sindicalizado, que for candidato a cargo de direção ou representação sindical, não pode ser dispensado desde o registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da Lei.

Art. 126 - Os Poderes Municipais estabelecerão plano geral de cargos, salários e carreira para os servidores públicos.

Art. 127 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição da República e aos termos da lei.

Parágrafo único - Os Poderes Municipais, respeitados o âmbito de competência de cada um, estabelecerão por lei, o regime previdenciário de seus servidores e as normas de aposentadorias e pensões, observado o disposto na "caput" deste artigo.

Art. 128 - Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 129 - O Município garantirá proteção especial à servidora gestante, dando-lhe estabilidade no cargo e no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 130 - O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 131 - Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, a fixação e alteração de seus vencimentos e padrões, denominação, condições de provimento, gratificações, jornada laboral e demais matérias correlatas, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 132 - Em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação, o afastamento, e a responsabilidade do servidor para com os cargos, empregos ou funções de confiança, os regulamentos de concursos públicos, observará o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado de São Paulo, desta Lei Orgânica e no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

Capítulo III Da Estrutura Administrativa

Seção I Da Administração Direta

Art. 133 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, as quais poderão ser instituídas na forma indicada na presente lei.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - São órgãos da administração direta as secretarias, ou órgãos equiparados.

Seção II Da Administração Indireta

Art. 134 - Constituem a administração indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas por lei específica e dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 135 - As entidades da administração indireta serão vinculadas ao Gabinete do Prefeito em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 136 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, ficando sujeitas ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República.

Seção III Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários

Art. 137 - É dever do Município auxiliar o Estado no exercício das atividades de segurança pública, notadamente:

I - na proteção do cidadão, da sociedade, dos bens públicos e privados;

II - na defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em caso de calamidade pública, sinistro e outros flagelos;

III - na promoção da integração social, com a finalidade de reduzir a violência e a criminalidade.

Art. 138 - O Município poderá constituir guarda municipal, através de lei de iniciativa do Executivo, força auxiliar destinada à:

I - proteção das instalações, bens e serviços municipais e de suas entidades da Administração Indireta;

II - função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;

III - fiscalização e vigilância das áreas de proteção e mananciais, promovendo, em colaboração com a Polícia Florestal e de Mananciais, a detenção e identificação de responsáveis por crimes ecológicos.

§ 1º - A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A lei que dispuser sobre a criação de cargos e carreira na Guarda Municipal, observará as regras do processo legislativo, previstas nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 139 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado, através dos Órgãos de Segurança Pública, para que a polícia militar fique encarregada de dar instrução e orientação à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Parágrafo único - O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos, podendo o Executivo propor a criação de autarquia específica.

Seção IV DA CIPA, CCA E APC

Art. 140 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Art. 141 - Obriga-se o Poder Público, no caso de execução de Serviço de Transporte de Passageiros, a efetuar seguro de vida e Acidentes Pessoais Coletivo - APC.

Parágrafo Único - Caso estabeleça a concessão dos serviços de transporte, fica a concessionária obrigada a efetuar seguro de vida e acidentes pessoais coletivo - APC, conforme estabelecido no "caput" deste artigo.

Capítulo IV Dos Atos Municipais

Seção I Disposições Gerais

Art. 142 - Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, finalidade, proporcionalidade, eficiência e publicidade.

Art. 143 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração municipal.

Parágrafo único - A autoridade administrativa fica vinculada aos motivos enunciados nos atos que a lei reserve à sua discricionariedade.

Art. 144 - A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, podendo revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitadas nestes casos, os direitos adquiridos.

Parágrafo único - A autoridade que, ciente do vício de ilegalidade do ato administrativo, deixar de anulá-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no § 4º do artigo 37, da Constituição da República, se for o caso.

Seção II Da Publicidade

Art. 145 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados na imprensa oficial do Município e, optativamente pela imprensa local ou em jornais regionais de grande circulação na cidade, para que produza os seus efeitos regulares admitidos extrato para os atos não normativos, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara Municipal manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais de divulgação, facultando o acesso a qualquer pessoa.

§ 3º - A contratação de imprensa privada para divulgação das leis e atos municipais será precedida de licitação, em que se levarão em conta, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 146 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 147 - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 148 - O Município poderá consorciar-se para a criação e a manutenção de um órgão de imprensa oficial para divulgação dos respectivos atos e leis municipais, nos termos de lei autorizadora.

Art. 149 - O Prefeito Municipal fará publicar:

I – mensalmente:

a) o balancete resumido da receita e da despesa;

b) os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II – anualmente, até quinze de março, de forma sintética, as contas da administração, constituídas dos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário, bem como das variações patrimoniais.

Parágrafo único – Os demais casos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 150 - É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em discriminação de sexo, orientação sexual, raça, opções religiosas e ideológicas atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

Parágrafo único - As atividades públicas, nos termos do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, poderão ser divulgadas na imprensa oficial do município e em outros meios de comunicação de grande alcance local.

Seção III Da Forma

Art. 151 - A veiculação dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros, de:

a) exercício do poder regulamentar;

b) criação ou extinção de função gratificada, desde que autorizada em lei;

c) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários, quando autorizados por lei;

d) declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamentos e de regimentos dos órgãos da Administração direta;

f) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;

g) permissão para prestação de serviços públicos e para uso de bens públicos;

h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

II – portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;

c) criação de Comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;

e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

g) abertura de sindicância, processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto.

Parágrafo único - Os atos especificados no inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Art. 152 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração municipal serão veiculados por resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Seção IV Do Registro

Art. 153 - A Prefeitura e a Câmara Municipal manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos e contratos.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara, através de ato próprio, disporão sob a forma e o procedimento na elaboração dos livros destinados aos registros de seus atos e contratos.

Seção V **Das Informações e Certidões**

Art. 154 - Os agentes públicos municipais, inclusive os da Administração indireta, nas esferas das suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal.

Parágrafo único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 155- As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme solicitar o requerente.

Parágrafo único - As informações prestadas por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

Art. 156 - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do interessado, sob forma resumida ou de inteiro teor e reproduzirão assentamentos constantes de documentos ou de processos administrativos.

§ 1º - A certidão de inteiro teor poderá constituir-se de cópia reprográfica das peças indicadas pelo requerente, devendo o agente público que a expedir atestar a sua autenticidade.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, salvo as relativas ao exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere este artigo, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 157 - Os agentes públicos deverão observar o prazo de até:

I - cinco dias úteis, para informações verbais e vista de documento ou autos de processos, quando impossível sua prestação imediata;

II - quinze dias, para informações escritas e expedição de certidões, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

§ 1º - O requerente ou seu procurador terão acesso aos documentos ou autos de processo na própria repartição em que se encontre.

§ 2º - O prazo fixado no inciso II deverá ser observado para as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 158 - Serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da lei, os agentes públicos que não responderem, protelarem injustamente as respostas ou responderem de forma inconsistente os pedidos de informações ou de certidões.

Parágrafo único - Aplica-se no que couber a esta seção, as disposições da Lei Federal nº 9.051 de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Seção VI **Dos Direitos de Petição e Representação**

Art. 159 - É assegurado a qualquer pessoa, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos do governo municipal, neles incluídos os da administração indireta, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder.

§ 1º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 2º - A cobrança de taxas protocolares, será disciplinada por lei.

Art. 160 - Protocolizada a petição ou interposta a representação, o Poder Público terá que decidi-la, salvo motivo devidamente justificado, no prazo máximo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.

Seção VII Do Processo Administrativo

Art. 161 - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, entidade ou pessoa interessada, ao qual serão juntados, oportunamente:

I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III - os relatórios e os pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV - os atos designativos de Comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração ou peritagem;

V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos;

VIII - documentos apresentados pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX - recursos eventualmente interpostos;

X - decisão final da autoridade competente.

Art. 162 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas deverá explicitar as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 163 - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os demais agentes públicos administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, os seguintes prazos:

I - de até 05 (cinco) dias úteis, para os despachos:

a) de mero impulso;

b) que ordenem providências a cargo de órgão ou servidor municipal e a cargo do administrado;

II - de até 15 (quinze) dias úteis, para a apresentação de relatórios e pareceres ou para proferir decisões conclusivas.

Parágrafo único - Aplica-se a esses agentes públicos pelo descumprimento de quaisquer dos prazos deste artigo, as penalidades previstas em lei.

Art. 164 - Nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas ou bens, o processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, a qual responderá por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 165 - O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, às entidades da Administração indireta do Município.

Parágrafo único - Aplica-se no que couber a esta seção, as disposições da Lei Federal e da Lei Estadual de São Paulo que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Capítulo V Do Patrimônio Municipal

Seção I Disposições Gerais

Art. 166 - O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único - Integram, ainda, o patrimônio municipal as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos da legislação vigente, cuja destinação deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

Art. 167 - O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 168 - Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade da qual o Município participe.

Seção II Dos Bens Municipais

Art. 169 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 170 - Todos os bens municipais, deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, consoante exigência da Lei Federal, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único - Os agentes públicos são responsáveis pela guarda, preservação e utilização dos bens destinados as atividades da sua esfera de competência.

Art. 171 - Os bens municipais serão classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - A conferência de escrituração patrimonial com os bens municipais existentes deverá ser feita anualmente, devendo ser incluído, na prestação de contas de cada exercício, o inventário de todos os bens municipais.

Art. 172 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 173 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, obedecidos aos ditames da Lei Federal sobre Licitações e Contratos Administrativos e ainda as seguintes normas, quando estas não conflitarem com a legislação específica:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 174 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - Nenhum caso de venda, doação ou qualquer outra forma de alienação de bens imóveis do Município será autorizada sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 175 - É vedado locar ou transferir a terceiros o uso, a qualquer título, de bem imóvel havido do Município mediante:

I - doação;

II - concessão do direito real de uso;

III - concessão administrativa, permissão e autorização de uso.

§ 1º - A infração do disposto no "caput" do artigo implica invalidação da outorga original e retrocessão imediata, ao patrimônio municipal, do bem ou direito.

§ 2º - A repartição municipal competente elaborará relatório semestral da situação dos bens referidos.

§ 3º - A concessão caducará nos termos do artigo 38 e seus acessórios da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

Art. 176 - A doação e a concessão do direito real de uso de área pública são condicionadas a que a entidade beneficiada inicie a construção da obra no prazo improrrogável máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a assinatura da escritura pública, podendo o prazo ser prorrogado mediante justificativa plausível e prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - O projeto da construção deverá integrar o projeto de lei que objetivará a doação.

Art. 177 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e desta Lei Orgânica, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e prazo determinado, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando o fim é formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - Nenhum caso de concessão, permissão ou autorização será aprovado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 178 - Poderão ser cedidos a particulares nos termos da lei municipal, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado, recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens cedidos.

§ 1º - Esses serviços serão preferencialmente realizados para cidadãos que possuam até um alqueire de terra no município

§ 2º - A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria, dispensada a sua cobrança das entidades declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 179 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico, mediante autorização legislativa.

Art. 180 - É proibida a doação, venda, concessão de uso ou qualquer outra forma de alienação de fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e projetos do Executivo, visando a implementação e desenvolvimento das áreas públicas da cidade.

Art. 181 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte (áreas de lazer e outros), serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Seção III **Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 182 - A realização de obras públicas e programas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Código de Obras ou Edificações, do Plano do Meio Ambiente e Recursos Naturais, além da previsão obrigatória nas leis Orçamentárias, obedecendo-se os

termos do artigo 16 e seus acessórios da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 2º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 183 - O Executivo criará plano de investimentos no saneamento básico.

Art. 184 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal Direta e as demais entidades da Administração Indireta poderão desobrigar-se da realização material de tarefas executivas e obras públicas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão, permissão ou autorização de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo único - A concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, obedecerão aos termos da Lei Federal regeedoras da matéria.

Art. 185 - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 186 - No caso de greve nas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, a Prefeitura requisitará todo equipamento necessário e executará o serviço.

Art. 187 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com a União, o Estado, ou entidades particulares, e através de consórcios com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representante de entidades comunitárias.

Art. 188 - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Parágrafo único - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV

Dos Serviços Municipais

Art. 189 - São serviços municipais entre outros, os funerários, os de cemitério, os de coleta de lixo, os de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto domiciliar e industrial, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de mercado e os de matadouro.

Art. 190 - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão.

Art. 191 - A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§ 1º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º - A concessão será outorgada por contrato, onde o prazo de duração e todas as condições da outorga e dos direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§ 3º - A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 192 - Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 193 - Lei municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços.

Parágrafo único - A fixação será feita por decreto, publicado cinco dias antes da entrada em vigor das novas tarifas.

Art. 194 - O Município, para a execução de atividade econômica e para a prestação de serviços de sua responsabilidade, poderá criar, por lei específica, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Art. 195 - As sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município para fins de licitação.

Art. 196 - Lei municipal regulamentará a apresentação de reclamação relativa à prestação dos serviços públicos municipais a cargo da administração direta ou indireta do Município.

Capítulo VI **Das Licitações e dos Contratos Administrativos**

Art. 197 - Ficam adotadas no Município de Serra Negra a legislação federal que disponha sobre o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos e a legislação federal que regula as Concessões e Permissões de Serviços Públicos.

Art. 198 - Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, as disposições pertinentes de direito privado.

Art. 199 - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único - Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista, sempre que não mantiverem a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

Art. 200 - Não poderão contratar com o Município o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção.

Parágrafo único - Não se incluem na proibição os contratos de cláusulas uniformes.

TÍTULO V **DA ATRIBUIÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

Capítulo I **Dos Tributos Municipais**

Seção I **Da Competência Municipal**

Art. 201 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a)** propriedade predial e territorial urbana;
- b)** transmissão "*inter-vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c)** vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d)** serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso II do artigo 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 202 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 203 - O Município poderá criar colegiado auxiliar do Executivo, constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de emitirem parecer, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias, cuja decisão final, caberá sempre ao Chefe do Executivo.

Art. 204 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, nos termos do Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - O cadastro imobiliário deverá ser atualizado, obrigatoriamente, a cada 10 (dez) anos.

Art. 205 - A concessão de isenção, anistia e remissão de créditos tributários, dependerão de autorização legislativa, nos termos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - As inscrições em dívida ativa são de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura, e a omissão que der causa a decadência ou prescrição será apurada em regular processo administrativo nos termos da lei.

Art. 206 - Lei municipal disporá sobre os critérios de fixação dos preços públicos.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 207 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos, obedecendo-se o disposto na Constituição Federal sobre as limitações do poder de tributar.

Art. 208 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Capítulo II

Das Finanças Públicas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 209 - As empresas exploradoras de serviços públicos recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da Lei Complementar Federal, sob pena de proibição de participação em novas concorrências.

Art. 210 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos da lei federal.

Art. 211 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em Comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - A Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999 disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação da demissão de servidor prevista no § 3º.

§ 7º - Nenhum cargo poderá ser extinto no último ano de Governo.

Art. 212 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 213 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - As leis orçamentárias previstas neste artigo, além do disposto nesta lei Orgânica, obedecerão aos termos da Legislação Federal, incluindo-se a participação popular através de audiências públicas nos termos da lei.

§ 2º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada em consonância com o Plano Diretor.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 214 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nela referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 215 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 216 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IV - as demais regras previstas na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 217 - O Executivo informará à Câmara a posição do endividamento do Município com instituições financeiras e credores diversos quando da remessa do projeto de lei orçamentária, constante na data de sua elaboração, com demonstrativo das taxas médias de juros pagas e os principais credores.

Art. 218 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada pela Câmara Municipal:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida.

III - relacionadas:

a) - com correção de erro ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciar a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 219 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídas na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovado pela Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado

pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da Seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse em exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, em conformidade com a Constituição Federal.

Capítulo III Da Ordem Econômica

Art. 220 - Toda atividade econômica instalada ou com sede no Município, estará sujeita à inscrição e fiscalização do Poder Público Municipal, sem prejuízo do atendimento às leis e regulamentos federais e estaduais, pertinentes a cada caso.

Art. 221 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 222 - O Município assistirá, dentro de suas possibilidades, os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 223 - O Município permitirá o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como o comércio ambulante com ponto fixo, em locais previamente definidos e não concorrenciais, na forma da lei.

Art. 224 - O município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, ao micro e pequenos produtores rurais assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Único - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 225 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

TÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Capítulo I Do Planejamento, Coordenação, Descentralização e Controle

Art. 226 - Os órgãos e entidades da administração municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e controle.

Art. 227 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o

desenvolvimento do Município, o bem estar da população e à melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando principalmente o seu patrimônio ambiental e turístico.

Art. 228 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação governamental, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate de problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 229 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - participação e garantia do acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - adequação à realidade local e regional;

VI - consonância com os planos e programas federais e estaduais relacionados com o desenvolvimento do Município.

Art. 230 - A elaboração e a execução dos planos e programas municipais obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade, quando necessária.

Art. 231 - O planejamento será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor, aprovado por lei municipal;

II - plano de governo;

III - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

IV - zoneamento ambiental e de recursos hídricos;

V - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos, programas e projetos setoriais;

VIII - planos de desenvolvimento econômico e social.

Art. 232 - Os instrumentos de que tratam os artigos anteriores serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução, devendo incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 233 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;

II - órgãos subordinados da própria administração pública municipal;

III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à administração municipal;

IV - pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - É da competência dos titulares dos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas a serem observados pelos titulares dos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º - Comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa, os titulares dos órgãos de direção serão administrativamente responsáveis pelos atos praticados pelos titulares dos órgãos e entidades de execução em descumprimento aos princípios, critérios e normas gerais referidas no parágrafo anterior.

Art. 234 - As atividades da administração direta e indireta do Município estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 235 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Diretor e no Plano Plurianual, a exceção dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

Art. 236 - O Poder Executivo buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, nos seguintes termos:

I - colocando à disposição para apreciação, os projetos de lei do Plano Plurianual (PP), da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), da lei do Orçamento anual (LOA), a fim de que tenham oportunidade de opinar sobre as prioridades, antes que os mesmos sejam remetidos à Câmara Municipal nas respectivas datas fixadas, ficando ditos projetos de lei à disposição das associações durante 30 (trinta) dias.

II - a convocação das entidades mencionadas neste artigo far-se-á por todos os meios à disposição do Executivo.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se por associação representativa qualquer grupo organizado legalmente, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 237 - O Poder Executivo submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-lo à Câmara Municipal, o projeto de lei do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - O projeto de lei de que trata este artigo ficará à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes da data fixada para a sua remessa à Câmara Municipal.

Capítulo II Do Plano Diretor

Seção I Disposições Gerais

Art. 238 - O Plano Diretor, elaborado pelo executivo e aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deverá:

I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II - garantir as condições para assegurar o bem-estar da população;

III - explicitar os objetivos e as diretrizes do desenvolvimento e da expansão urbana;

IV - definir exigências fundamentais de ordenação da cidade;

V - delimitar as áreas onde o Poder Público estará autorizado, mediante lei específica, a exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não-utilizado o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para a

utilização, na forma do artigo 5º da Lei Federal nº 10.557, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade);

II - as disposições requeridas pelos artigos 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal nº 10.557, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade);

III - sistema de acompanhamento e controle.

§ 3º - As funções sociais da cidade devem ser entendidas como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município e a garantia dos direitos do cidadão à moradia, saneamento básico, transporte, saúde, educação, segurança, lazer, preservação do patrimônio ambiental, turístico e cultural e ao desenvolvimento do comércio e da produção.

§ 4º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 5º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, entendido este como zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural.

§ 6º - As diretrizes do Plano Diretor deverão prever a destinação de áreas públicas para a construção de equipamentos sociais de interesse geral da população do Município.

§ 7º - As normas municipais de edificação, parcelamento, uso e ocupação do solo e proteção do meio ambiente atenderão às diretrizes do Plano Diretor.

§ 8º - A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

§ 9º - No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates, na elaboração na discussão, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 10 - A gestão democrática da cidade, de garantia obrigatória nos termos desta lei Orgânica, obedecerá ao disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei Federal nº 10.557, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 239 - O Plano Diretor será aprovado através de lei ordinária, pela Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, exigido o mesmo quorum para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações.

§ 1º - É atribuição do Poder Executivo a elaboração do projeto do Plano Diretor, ao qual, obrigatoriamente, será dada ampla publicidade, para os fins da participação popular de que fala os incisos I, II e III, § 9º do artigo 238 desta lei Orgânica.

§ 2º - Cabe ao Poder Público estimular a ampla cooperação das entidades representativas da sociedade civil local, dos órgãos do Poder Público, das escolas superiores e secundárias, durante todo o processo de elaboração do Plano Diretor.

§ 3º - É obrigatória a realização de audiências públicas para esclarecimento da população e discussão do Plano e das demais leis referidas no "caput" deste artigo.

§ 4º - As emendas populares ao Plano Diretor terão precedência na discussão e exame pela Câmara Municipal, garantidas audiências públicas para sua defesa, promovida pelo primeiro signatário de cada uma delas.

§ 5º - O Plano Diretor, as leis de uso de ocupação do solo, loteamento, edificação e preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos só poderão ser alteradas uma única vez por ano.

Seção II

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 240 - A elaboração e as alterações do plano diretor e das leis de que fala o § 5º do artigo anterior, estarão sujeitas, obrigatoriamente, ao Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) em qualquer situação, e Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA), quando se tratar de áreas de preservação ambiental permanente, e áreas de proteção de recursos hídricos.

Parágrafo Único - Lei municipal regulamentará o Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), com finalidade de obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 241 - A lei municipal que regulamentar o Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos do artigo anterior, analisará, no mínimo, as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º - A não edição de lei municipal regulamentando o Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), não elimina a sua obrigatoriedade, devendo o Poder Público Municipal realizá-lo, obedecido os requisitos mínimos previstos nos incisos I a VII deste artigo.

§ 3º - A elaboração do Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da Legislação Ambiental.

Seção III Do Referendo Popular

Art. 242 - Após sua aprovação pela Câmara Municipal, o Plano Diretor poderá ser submetido a referendo popular, por solicitação "ex officio" do Prefeito Municipal, de 1/3 dos Vereadores ou 5% dos habitantes do Município.

Capítulo III Da Intervenção na Propriedade Particular

Seção I Disposições Gerais

Art. 243 - É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou utilização compulsórios, tombamento, requisição, preempção, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou utilização compulsórios, de tombamento, de requisição e preempção obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão de imposição de limitações administrativas, obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Seção II Da Ocupação Temporária

Art. 244 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividades de interesse público.

Parágrafo único - A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 245 - O proprietário do bem será indenizado se o uso temporário impedir o uso habitual ou lhe causar prejuízo.

Seção III Da Servidão Administrativa

Art. 246 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo único - A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa em benefício dos serviços que estão a seu cargo.

Art. 247 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Seção IV Da Limitação Administrativa

Art. 248 - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrição somente exercitável por via judicial.

Capítulo IV Da Política Urbana e do Saneamento Básico Seção I Da Política Urbana

Art. 249 - A política urbana, a ser formulada no âmbito municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

§ 1º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todos aos cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município, e ainda:

§ 2º - Fica estabelecido que, a partir da cota de 1.000 (mil) metros de altura, não será permitida a construção de prédios com mais de 3 (três) pavimentos (térreo mais dois pavimentos), sendo também proibida a "geminção".

I - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projeto que lhe sejam concernentes;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III - a criação e manutenção de área de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

V - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese ser alterados na destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 250 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação popular e de serviços;

III - urbanizar e regularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização, bem como propiciar, sempre que juridicamente possível, a titulação dos imóveis localizados nessas áreas.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Seção II

Do Saneamento Básico

Art. 251 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover a política e programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, definindo estratégias para sua implementação, submeter o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, que terá caráter deliberativo na apreciação dos projetos e da política de saneamento.

§ 1º - O saneamento básico é uma ação de saúde pública e desenvolvimento urbano, implicando o seu direito na garantia inalienável do cidadão de:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sobre a ótica da proteção à saúde pública.

§ 2º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas ocupadas por população de baixa renda, permitindo a implantação e utilização dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, cujas taxas deverão ser compatíveis com a capacidade contributiva daquela população;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

§ 3º - As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objeto principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 4º - A execução do programa de saneamento básico será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico, com o estabelecimento de prioridades em lei.

§ 5º - Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

§ 6º - A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou parte deles, será outorgada a pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dar mediante contrato de direito público através de regular certame licitatório.

§ 7º - O Município promoverá, diretamente ou com o apoio da União e do Estado, a implementação de política municipal de saneamento básico.

§ 8º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigir ações conjuntas.

Art. 252 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado, visando a utilização racional dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelas legislações federal e estadual.

Parágrafo único - Compete ainda ao Município decretar zona de imunidade ecológica às bacias de captação de águas destinadas ao consumo da população.

Capítulo V Da Política Econômica

Art. 253 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 254 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - incentivar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocrático que possam limitar o exercício da atividade econômica e extensão rural;

Capítulo VI Da Política Rural

Art. 255 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Fica da responsabilidade do Município a conservação e a abertura de estradas Municipais.

Art. 256 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento, alimentar e promover o bem-estar e a fixação do homem no campo.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo deverão ser compatíveis com a política agropecuária estabelecida pela União e pelo Estado.

§ 2º - Serão assegurados, no planejamento e execução da política rural do Município, a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, dos setores de comercialização, de armazenamento, de transporte e de abastecimento, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos fiscais;

II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica, com divulgação de seus resultados;

III - assistência técnica e extensão rural, setor agrícola ou órgão responsável;

IV - o cooperativismo, o associativismo, o sindicalismo;

V - a irrigação e a eletrificação;

VI - o apoio à geração de energia.

Art. 257 - O Município, em sua política rural, observará, dentre outras, em estreita colaboração com a União e o Estado, as seguintes diretrizes:

I - combate ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

II - repressão ao uso de anabolizantes;

III - combate à erosão, conservação do solo e proteção às nascentes;

IV - preservação e controle da saúde animal, inclusive o controle sobre abate, dando especial destaque à fiscalização de vacinas dos rebanhos bovinos, vacuns e suínos, cuja obrigatoriedade deverá ser regulamentada em lei específica;

V - incentivo e implantação de técnicas que possibilitem melhor aproveitamento agropecuário;

- VI** - incentivo e política adequada ao escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar, adequando o sistema viário e mantendo as estradas em condições de tráfego;
- VII** - preservação do meio ambiente;
- VIII** - incentivo e construção de fossas negras, nas residências, tornando-as obrigatórias nas escolas;
- IX** - incentivo ao reflorestamento, principalmente às cabeceiras de bacias hidrográficas;
- X** - preservação e fiscalização dos mananciais, especialmente da vegetação que os protegem;
- XI** - incentivo ao uso da tecnologia adequada ao manejo do solo;
- XII** - celebração de convênio, visando, entre outros:
- a)** oferecimento de assistência técnica ao pequeno produtor rural;
- b)** serviços de mecanização agrícola ao pequeno produtor rural, com prioridade àqueles que possuírem até 20 (vinte) hectares de terra;
- XIII** - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
- XIV** - incentivo à formação de centros comunitários rurais;
- XV** - fornecimento de sementes ao pequeno agricultor;
- XVI** - criação e manutenção de viveiros municipais;
- XVII** - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- XVIII** - garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- XIX** - favorecimento no acesso a programas agropecuários e bem estar social;
- XX** - criar estímulo a criação de pequenas unidades industriais, que visem a transformação de produtos agropecuários;
- § 1º** - - Visando o bem-estar e a fixação do homem no campo, dentro de seu programa de desenvolvimento rural, o Município em interação com a União, o Estado e entidades representativas, executará, conforme dispuser lei municipal para as comunidades agrícolas, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade administrativa, planos de melhoria das condições de educação, saúde, comunicação, transporte e lazer.
- § 2º** - Fomentar o planejamento da produção agrícola, incentivando o cultivo de produtos a serem utilizados na merenda escolar.

Capítulo VII

Do Meio Ambiente

Art. 258 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para a aplicação das normas da presente lei, compreende-se como Meio Ambiente qualquer porção de espaço que cerca ou envolve os seres vivos por todos os lados, quer seja água, ar, solo e atmosfera, quer seja sobre superfície rural (área natural ou cultivada) ou urbana (área edificada ou logradouro público).

§ 2º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, devendo o Município zelar por sua preservação, defesa e recuperação.

Art. 259 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional, em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e dos ecossistemas em todas as camadas da população;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, paisagístico e edificado no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades de pesquisa e manutenção;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, com a inclusão no currículo escolar, no ensino formal de conteúdo relativo a preservação do meio ambiente e recursos naturais;

VI - proteger a fauna e a flora, vedando-se, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando-se a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e planejar a atividade de mineração nos termos da lei;

IX - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, com participações populares e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, podendo, quando o caso e nos Termos da lei, promover a recuperação dos recursos naturais mediante utilização econômica adequada das áreas degradadas;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem e armazenamento, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade, no território municipal;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos defeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo;

XV - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com a obrigação de reparar os danos causados nos termos da lei;

XVII - incentivar a integração das universidades, faculdades, escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar por lei;

- a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
 - b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
 - c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental;
 - d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;
 - e) os critérios que nortearem a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;
- XXII** - exigir, com prioridade, o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;
- XXIII** - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgão técnico competente do Estado, comprovando que o projeto:
- a) não infringe as normas referidas no item anterior;
 - b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
 - c) não causará o rebaixamento do lençol freático;
 - d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão;
- XXIV** - as nascentes de água potável existentes no território do Município terão proteção oficial do Poder Público;
- XXV** - definir, proteger e buscar a recuperação através de Lei, de todos os ecossistemas que compõem o espaço territorial do Município;

XXVI - exigir, na forma da lei, prévia anuência dos órgãos estaduais e municipais de controle e política ambiental para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalação, capazes de causar qualquer forma de degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

XXVII - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal será responsabilizado, na forma da lei, se autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XXIII.

Art. 260 - Aquele que explorar recursos minerais ou tiver executado atividade degradadora do meio ambiente fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 261 - É proibido o desmatamento em áreas protegidas por lei e obrigatória a recuperação da vegetação nativa.

Parágrafo único - O proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento, responderá pelos danos.

Art. 262 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a segurança da população, a vida e a integridade física dos trabalhadores, das crianças, dos consumidores, contra a economia popular sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

I - nos casos de envenenamento por acidente de trabalho ou fornecimento de produtos contaminados na forma da lei, sem prejuízo das implicações penais e trabalhistas, ficam hospitais, consultórios e clínicas obrigados a comunicar as ocorrências às autoridades policiais e sanitárias;

II - os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinadas a um fundo gerido com a participação da Comissão Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 263 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados os serviços e seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 264 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 265 - São áreas de proteção ambiental, além das previstas em lei:

I - as várzeas;

II - as nascentes dos rios e mata ciliar adjacente;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da flora e da fauna, assim como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;

IV - as áreas de estuário;

V - as paisagens notáveis;

VI - todas as pequenas bacias hidrográficas cujos mananciais, atuais e futuros, que são ou possam vir a ser utilizados para o abastecimento de água para consumo humano do Município.

VII - o alto da Serra e seu entorno;

VIII - o morro do Fonseca e seu entorno;

IX - o Parque Represa Dr. Jovino Silveira e seu entorno;

X - a Mata dos Froes;

XI - a Santa Lídia e seu entorno;

XII - a Mata dos Brotos, localizada no final da Rua Petrópolis;

XIII - A Água Fria e seu entorno.

Parágrafo único - A definição de "entorno" em cada item, será definido por lei específica.

Art. 266 - O Município estimulará a promoção a preservação e a conservação dos recursos naturais mediante:

I - a criação de reservas ecológicas públicas;

II - e o estímulo a formação de reservas ecológicas particulares;

III - a preservação e conservação dos recursos hídricos, através da manutenção da mata ciliar e controle de poluição, nos termos da lei.

Parágrafo único - Deverá ser estimulada a utilização racional do solo, conforme sua capacidade de uso, através de critérios definidos em lei.

Art. 267 - Nas áreas de reservas ecológicas:

I - é proibida a atividade extrativa mineral e vegetal;

II - poderão ser realizadas pesquisas por entidades públicas;

III - é vedada alienação e outorga de uso de área pública nelas situada.

Art. 268 - O Poder Público Municipal deverá criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades.

Parágrafo único - Compete ao Poder Público Municipal estimular a formação de parques de reservas nas comunidades rurais, com o objetivo de enaltecer o respeito à natureza, conservação da flora e fauna e área de lazer.

Art. 269 - Fica proibido no território do Município:

I - a retirada de areia e cascalho das calhas dos rios, córregos, riachos, ribeirões sem a prévia autorização do órgão superior e municipal competente, excetuado os casos previstos no inciso XXIII do artigo 259 desta Lei;

II - a pesca predatória, com exceção daquela praticada convencionalmente, munida de permissão de órgão competente;

III - a caça de animais de qualquer espécie, salvo nos casos de interesse científico, com a permissão do órgão competente, especialmente nas áreas declaradas de proteção ambiental;

IV - o uso de produtos de aplicação na agricultura à base de mercúrio e organoclorados;

V - a lavra de ouro mecanizada ou manual, que utilizem mercúrio em desacordo com as normas técnicas;

VI - o uso de capina química com agrotóxico nas ruas, praças, parques, enfim, todos logradouros públicos do Município;

VII - o desmatamento de florestas nativas, o desmatamento de nascentes e das matas ciliares;

VIII - a manutenção de matadouros, granjas, mangueiros, chiqueiros, currais ou assemelhados destinados à criação e/ou engordas de animais no perímetro urbano;

IX - a manutenção de terrenos baldios e sujos.

Parágrafo único - Os Poderes Municipais manterão, em conjunto com a Polícia Federal e Florestal do Estado, a fiscalização e o cumprimento das determinações contidas nesta Lei e outras que tratam da matéria.

Art. 270 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os agentes políticos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

Art. 271 - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto nesta Lei, juntamente com o pedido de reparação do dano público ao patrimônio público e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 272 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as quais objetivem a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 273 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA órgão consultivo, terá sua composição, organização e competência fixados em lei.

Capítulo VIII Da Ecologia

Art. 274 - Fica terminantemente proibido o desmatamento nas nascentes e margens dos rios que cortam o Município e demais córregos e olhos d'água, obedecido o que dispõe o Código Florestal Brasileiro.

Art. 275 - Deverá ser obrigatório a reposição de florestas nas nascentes e margens de riachos, rios e açudes, anteriormente desmatados.

Art. 276 - Deverá ser prioritária a manutenção de florestas nas áreas mais acidentadas e inaproveitáveis dentro da propriedade para outros tipos de exploração.

Art. 277 - A autorização para a derrubada de mata para qualquer fim dentro das propriedades deverá passar por um conselho técnico municipal que analisará o pedido, inclusive para comercialização e industrialização da madeira mediante laudo técnico de pessoal habilitado.

Art. 278 - Toda queimada deverá ser comunicada ao conselho técnico municipal, e as realizadas próximas às áreas de proteção ambiental, definidas nos incisos do artigo 265, devem obrigatoriamente possuir autorização, por escrito, do mesmo órgão.

Art. 279 - O Município deverá ter viveiro próprio ou conveniado para a produção de mudas de essências nativas e exóticas.

Art. 280 - A municipalidade deverá reflorestar com essências nativas ou exóticas as áreas públicas, beiras de rodovias estaduais, áreas devolutas e pátios de escolas. Para tal poderão lançar mão de convênios com empresas, clubes de serviço e associações.

Parágrafo único - A municipalidade deverá igualmente, implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos e o fornecimento de mudas à pessoas físicas e jurídicas, de espécies nativas da região.

Art. 281 - Toda comunidade rural deverá organizar-se no sentido de dar um destino adequado a embalagens e resíduos tóxicos.

Art. 282 - Toda a armazenagem, comercialização e transporte de agrotóxicos e produtos perigosos ao meio ambiente deverão ter acompanhamento de profissional habilitado.

TÍTULO VII DAS AÇÕES PÚBLICAS

Capítulo I Disposição Geral

Art. 283 - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Capítulo II Dos Transportes

Art. 284 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

§ 1º - Os serviços de transporte coletivo poderão ser prestados diretamente pelo Município, ou através de concessão ou permissão.

§ 2º - A concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo observará além da legislação federal própria, a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.

Art. 285 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso aos portadores de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

§ 1º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ 2º - O Município ficará encarregado de construir e manter em bom estado de conservação, ponto de ônibus com cobertura nos distritos e nos lugares de maior movimento na zona rural.

Capítulo III Da Política de Saúde

Art. 286 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 287 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

IV - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

V - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema, ficando obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre riscos e danos à saúde e sobre medidas de prevenção e controle, através de Comunicação Social;

VI - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde, com prioridade preventiva, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

VII - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde, sem qualquer discriminação às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

VIII - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das entidades em impacto sobre a saúde.

Art. 288 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados preferencialmente pelo Município, ou através de terceiros, pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, competindo, porém, ao Município, avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

§ 4º - A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á mediante convênio ou contrato de direito público a ser firmado, preferencialmente, com entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas normas e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato.

§ 6º - É vedada destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 7º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 289 - É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham, a nível municipal, convênios ou contratos como sistema de saúde ou sejam por eles credenciados.

Art. 290 - Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas integrados com a saúde individual e coletiva nas áreas de:

- a)** alimentação e nutrição;
- b)** saneamento e meio ambiente;
- c)** vigilância sanitária e epidemiológica;
- d)** saúde do trabalhador;
- e)** saúde da mulher;
- f)** saúde da criança e do adolescente;
- g)** saúde do idoso;
- h)** saúde dos portadores de deficiência;

II - a assistência à saúde, o planejamento, a organização, a gestão, o controle e a avaliação dos serviços de saúde;

III - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção regional e estadual, além de gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

V - normatizar e executar, no âmbito do Município, a política nacional e de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - implantar o sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

X - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XI - elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XII - elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município;

XIII - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

XIV - garantir aos profissionais de saúde: admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem periódicas, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

XV - assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de garantir a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades prestadoras de serviços na área da saúde e do Município no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde;

XVI - assegurar a universalização da assistência de igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis de serviço de saúde, à população urbana e rural;

XVII - assegurar a gratuidade da prestação de serviços de saúde, vedada, a qualquer título, a cobrança de despesas e a suplementação de pagamentos e taxas.

Art. 291 - O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

I - coordenação do sistema de saúde, em articulação com o Estado e os Municípios da região;

II - gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial, criando e mantendo serviços de urgências através de sistema de pronto-socorro eficaz que poderá ser feito com a cooperação de entidades públicas e/ou privadas;

III - gestão, execução e controle dos serviços de saúde;

IV - execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimentos, bebidas e águas para consumo humano, destinação do lixo e controle de zoonoses;

V - autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;

VI - lotação dos recursos humanos necessários à gestão e à execução das ações de saúde, propiciando-lhes, sempre que possível, condições de atualização e reciclagem;

VII - participar do controle, da fiscalização, produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - formular política dispondo sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização;

IX - promover, quando necessário, a transferência de pacientes carentes de recursos para outros estabelecimentos de assistência médica ou ambulatorial, integrante do SUS.

§ 1º - Será permitida a participação de sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

§ 2º - Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente.

Art. 292 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único, exercido pela Secretaria de Saúde;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão, controle e avaliação da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de:

a) Conferência Municipal de Saúde, consultiva, com ampla representação da sociedade, que terá sua composição, organização, funcionamento e competência fixada em lei;

b) Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso XV do artigo 290 desta Lei Orgânica;

c) e do direito dos indivíduos de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da saúde e da coletividade.

§ 1º - As ações de saúde do Município reger-se-ão pelo Plano Municipal de Saúde, respeitando o orçamento municipal votado pela Câmara e dos demais recursos previstos no Fundo Municipal de Saúde, em consonância com as diretrizes maiores emanadas das conferências de saúde e das instâncias decisórias do SUS, ao nível estadual e federal.

§ 2º - O Plano Municipal de Saúde deve integrar o Plano Diretor do Município.

§ 3º - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III deste artigo constarão do Plano Municipal de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

§ 4º - O Prefeito deverá convocar, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município, devendo o Conselho Municipal de Saúde convocar a Conferência Municipal de Saúde para atender ao disposto neste parágrafo.

§ 5º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde e saneamento básico, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

IV - convocar, extraordinariamente, a Conferência Municipal de Saúde.

Art. 293 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado nos termos da Constituição da República e demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 294 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da União, do Estado, do Município, da seguridade social, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde, pelo município, corresponderá, anualmente, aos percentuais previstos na Constituição da República, e inseridos no orçamento municipal.

Capítulo IV Da Promoção Social

Art. 295 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas Estadual e Municipal.

Art. 296 - O Município criará o Conselho Municipal de Promoção e Assistência Social, cuja composição e funções serão definidas em lei.

Art. 297 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupante de cargo eletivo.

Art. 298 - Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais em nível municipal em articulação com as demais esferas do governo;

II - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 299 - Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Promoção Social do Município;

III - prestação de contas anuais, no prazo definido em lei, para fins de renovação de subvenção.

Capítulo V Da Educação e Cultura

Seção I Da Educação

Art. 300 - A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição da República e inspirada nos princípios da liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça, sexo ou orientação sexual;

a) será objeto de inquérito administrativo a denúncia formal de irregularidade, preterição, discriminação dissimulada, pressão, perseguição, violência, abuso de poder, negligência ou outra qualquer forma ofensiva à dignidade humana;

b) o Município criará órgão competente para instauração dos inquéritos administrativos e apuração de faltas de que fala a alínea anterior.

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;

IX - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

X - garantia de prioridade do desenvolvimento do ensino para absorção de parcela de recursos do Orçamento Municipal, reforma estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual;

XI - fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, assegurando a formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos municipais e regionais;

XII - adequação dos currículos escolares municipais, às peculiaridades urbanas e rurais do Município, dando ênfase a geografia e a história do Município e a Educação para o turismo.

Art. 301 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, através de professores especializados;

IV - atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, nos limites estabelecidos em lei, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, e pela frequência à escola.

Art. 302 - O Sistema Municipal de Ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará, através de programas específicos, condições de eficiência escolar aos alunos necessitados.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental e será ministrado de forma ecumênica, para atender os princípios de todos os credos religiosos.

§ 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º - Nos níveis de ensino implantados pelo Município, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo, atendendo, sempre que possível, às necessidades dos portadores de deficiência física.

Art. 303 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos para todas as instituições educacionais mantidas pelo Município, aposentadoria na forma da lei e ainda:

I - editará o Estatuto do Magistério Municipal;

II - o Conselho Municipal de Educação será instituído por lei, que disporá sobre sua composição, atribuições e funcionamento;

III - a Secretaria Municipal de Educação será criada por lei;

IV - oferecerá garantia de condições técnicas funcionais e administrativas para o exercício do magistério;

V - propiciará aos membros do magistério municipal participação democrática no ensino público municipal;

§ 1º - A promoção horizontal e vertical estabelecida no plano de carreira previsto neste artigo deverá ser viabilizada mediante critérios objetivos, neles obrigatoriamente constando tempo de serviço efetivamente exercido em funções de magistério municipal e aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - Cabe ao Município o transporte gratuito dos professores e serviços das escolas rurais, estendendo o mesmo direito aos alunos carentes do meio rural, que estudam na cidade.

Art. 304 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Será destinado e aplicado nos programas de educação especial dirigida aos portadores de deficiência nunca menos de dois por cento do percentual disposto neste artigo.

§ 2º - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade.

Art. 305 - A lei fixará a parcela dos recursos públicos destinados à educação a ser utilizado, anualmente, em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização dos educadores em exercício no ensino municipal.

Art. 306 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas, discriminadas por nível de ensino, sobre as receitas arrecadadas e a transferência, nesse período, de recursos destinados à educação.

Parágrafo único - O Município, mediante inspeção e apuração de responsabilidade pelo órgão competente, poderá punir os responsáveis ou suspender a aplicação de recursos aos estabelecimentos de ensino, cujo funcionamento não atenda aos requisitos mínimos de higiene, ordem, disciplina, padrão de qualidade, carga horária e adequada aplicação de verbas.

Art. 307 - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, confessionais e comunitárias, conforme definidas em lei federal, não poderá incidir sobre a aplicação prevista no artigo 304 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A assistência financeira prevista neste artigo somente poderá ser concedida às instituições de ensino filantrópicas ou comunitárias que:

I - comprovarem finalidade não lucrativa;

II - comprovarem a aplicação dos excedentes financeiros em educação; e,

III - assegurarem a destinação de seu patrimônio a outra instituição, particular equivalente ou a instituição de ensino municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 3º - O financiamento de bolsas de estudo e transporte a cursos de 3º grau e extensão universitária, estará sujeito ao sistema de Crédito Rotativo, a ser instituído por lei.

Art. 308 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional.

Parágrafo único - É vedado o acesso de pessoas com objetivo de comércio, salvo se de livros e material didático, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Art. 309 - O Poder Executivo, através de lei, fará as necessárias adaptações à Lei das Diretrizes e Bases da Educação e demais legislações correlatas, estruturando assim, o sistema municipal de ensino, dando as providências necessárias.

§ 1º - Os planos e projetos de educação em geral instituídos pela nova legislação educacional, será de aplicação obrigatória à todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

§ 2º - Os planos de que trata o parágrafo anterior poderão ser elaborados em conjunto, ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

§ 3º - A implantação de rede própria de ensino fundamental regular, ou a municipalização da rede estadual de ensino fundamental regular, somente poderá se dar após aprovação de Lei pela Câmara Municipal, especialmente elaborada para essa finalidade.

Seção II Da Cultura

Art. 310 - O Município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, bem como apoiará e incentivará a valorização e a divulgação de suas manifestações.

Parágrafo único - As ligas e movimentos representativos das atividades culturais, desportivas, de defesa dos direitos da pessoa humana, da fauna, da flora e do meio ambiente, serão reconhecidos e apoiados pelo Município.

Art. 311 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade de Serra Negra, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo único - Lei municipal fixará as normas de gestão dos documentos públicos e de sua consulta a qualquer interessado.

Art. 312 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local por meio, especialmente, de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, ou de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 313 - O Município incentivará a livre manifestação cultural, criando e mantendo, com o apoio e participação da comunidade, mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - integração de programas culturais e de apoio a instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender, em seu território, a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras;

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios;

X - registro de obras literárias dos seus municípios;

XI - catalogação, preservação e restauração de documentos e de todos tipos de material alusivo à história do Município e seus distritos e vilas;

Art. 314 - O tombamento de qualquer elemento ou bem de valor histórico, cultural, paisagístico ou turístico, dar-se-á nos termos da lei.

Seção III Do Esporte e Lazer

Art. 315 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos, observados:

I - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, diferenciação esta em favor do não profissional;

II - obrigatoriedade e reservas de áreas destinadas à praças esportivas e polivalentes, nos projetos de urbanização e unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte coletivo;

III - o incentivo ao desporto, nas várias modalidades, através da participação e integração entre os bairros, como obrigatório, pelo menos uma vez por ano, a ser regulamentado em lei;

IV - apoio às entidades organizadas para coordenar e administrar o desporto nas respectivas áreas;

§ 1º - São consideradas ainda, realizações do desporto educacional, as olimpíadas municipais e regionais e os jogos estudantis, esporte-participação, os torneios e os campeonatos de futebol urbano, rural, misto e demais competições esportivas.

§ 2º - O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades esportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 316 - O Poder Público municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de promoção e integração social, especialmente mediante:

I - reserva de espaço verde ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e agrupamentos de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, lagos e vales, colinas, montanhas, matas e outros recursos naturais como locais de passeio de distração.

Art. 317 - As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medida necessária quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos;

VI - desenvolver e implementar programas de atividades esportivas voltadas aos idosos e deficientes, com objetivo de melhorar sua condição física, e o conseqüente aumento do bem estar destes segmentos da população.

Parágrafo único - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade delicadas às práticas esportivas.

Capítulo VI Do Turismo

Art. 318 – O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como atividade prioritária, fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I – criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;

II – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

III – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;

IV – incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal;

V – preservar o folclore, os locais considerados de atração turística e os monumentos históricos.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.

Art. 319 - O Conselho Municipal de Turismo, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará com a participação de representantes da comunidade, em especial, das entidades e prestadores de serviços na área do turismo.

Art. 320 - O Município criará infra-estrutura básica para estacionamento, trânsito e tráfego de veículos, principalmente dos chamados "ônibus de turismo social".

Art. 321 - É facultado ao Município, em todo projeto turístico, procurar o auxílio da União, do Estado ou atuar mediante contrato com órgãos interessados da iniciativa privada.

Art. 322 - O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo mediante:

I - aproveitamento dos recursos naturais como locais de passeio e distração;

II - práticas excursionistas.

Parágrafo único - Os serviços municipais de esporte e lazer articular-se-ão entre si e em conjunto com os de cultura visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Capítulo VII Da Comunicação Social

Art. 323 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação.

Capítulo VIII Da Assistência Social

Art. 324 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças, aos adolescentes e idosos carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;

IV - à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a correção das desigualdades sociais, tanto quanto possível, mediante promoção dos menos favorecidos;

VI - o desenvolvimento harmônico da comunidade;

VII - a recuperação dos elementos desajustados;

VIII - a conscientização dos assistidos, que tenham condições e capacidade do dever de participar dos programas de assistência e promoção dos desamparados e desassistidos.

Parágrafo único - As ações do Município, na área da assistência social, serão organizadas com bases nas seguintes diretrizes:

I - execução e fiscalização das normas gerais do Programa de Assistência Social da União;

II - participação da população, por suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - promoção e execução das obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições assistenciais de caráter privado.

Art. 325 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 326 - O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito, dentre outros:

I - concessão de incentivo às empresas que adequarem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência;

II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à integração a sociedade;

III - integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição familiar.

Art. 327 - Lei municipal criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Tutelar, objetivando viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação das políticas municipais para a infância e juventude na forma da lei nº 8.069/90 - ECA.

Parágrafo único - Na política de amparo a criança e ao adolescente, compete ao Município, além das atribuições decorrentes da legislação federal, por si ou em convênio com o Estado, manter creches institucionais, domiciliares e unidades pré-escolares destinadas aos filhos dos trabalhadores, podendo estabelecer parcerias com a iniciativa privada para este fim.

Art. 328 - Lei municipal instituirá o Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social e disporá sobre sua composição, atribuições e funcionamento, respeitando o disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e os seguintes preceitos:

I - coordenação e manutenção de sistema de informações e estatísticas na área de assistência social;

II - integração sócio-econômica e cultural do segmento da população de baixa renda;

III - participação das comunidades carentes em todas as etapas do seu processo de integração;

IV - respeito à dignidade e liberdade do cidadão, bem como ao seu direito à serviços de qualidade.

Parágrafo único - O Município para consecução dos seus objetivos, na área de assistência e promoção social, juntamente com o Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social, elaborará Plano Municipal de Assistência e promoção Social, e, em consonância com ele, manterá os seguintes serviços:

I - proteção, recuperação, educação e reintegração da criança e do adolescente de rua;

II - recolhimento e assistência aos desabrigados, desamparados e desassistidos;

III - amparo aos idosos, aos doentes e aos deficientes comprovadamente carentes de recursos;

IV - cadastramento dos desempregados desassistidos e de sua integração ao mercado de trabalho;

V - assistência à maternidade e à criança desamparada;

VI - cadastramento, assistência imediata e recambiamento aos locais de origem, dos desamparados e dos desabrigados de outros municípios.

Art. 329 - A Lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social.

Art. 330 - Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas, para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Parágrafo único - É facultado ao Município conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal, nos termos da legislação federal;

Art. 331 - Lei Municipal regulamentará a composição, o funcionamento e o gerenciamento do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, em consonância com o estatuto da criança e do adolescente.

Capítulo IX **Da Pessoa Portadora de Deficiência**

Art. 332 - O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana a pessoa portadora de deficiência nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º - Fica ainda garantida a proteção especial baseada nos princípios a serem observados na legislação ordinária, na interpretação e na aplicação da lei, bem como com relação à família, a sociedade e Estado com pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste Capítulo.

Art. 333 - O Município estabelecerá políticas de prevenção e atendimento às deficiências físicas e sensoriais.

Art. 334 - O Município garantirá ao portador de deficiência o acesso à saúde, educação, treinamento profissional e lazer.

Art. 335 - O Sistema Municipal de Ensino preconizará uma filosofia normatizadora e integradora, garantindo à pessoa portadora de deficiência, sempre que possível, o direito ao processo educacional.

Parágrafo único - A Educação Especial Municipal será prestada em cooperação com os serviços de educação especial mantidos pelo Estado e pelas entidades particulares.

Art. 336 - O acesso ao trabalho às pessoas portadoras de deficiência implica prévia preparação e formação profissional compatíveis com as potencialidades dessas pessoas.

Art. 337 - Ao portador de deficiência será garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como ao lazer, que inclui oferta de programas de esporte e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações, nos termos da lei.

Art. 338 - O Poder Público firmará convênio com centros de reabilitação, escolas profissionalizantes, oficinas ortopédicas e escolas em geral, para melhor atender os deficientes físicos.

Art. 339 - A lei regulará a criação, a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

Capítulo X **Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso**

Art. 340 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, que receberá especial proteção do Município.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar como livre decisão do casal.

§ 3º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas, em conformidade com a conveniência e oportunidade administrativa e disponibilidade financeira do Município:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - amparo e apoio a gestante, com objetivo de levar a termo a gravidez;

V - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

VI - amparo às pessoas idosas, assegurando, sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VII - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VIII - destinar parte dos recursos da educação para o ensino informal a ser levado para as famílias rurais;

IX - isonomia de tratamento entre a criança rural e urbana;

X - assegurar a alimentação escolar em qualidade e quantidade, priorizando aquela produzida na comunidade.

§ 5º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, às crianças, aos adolescentes e aos excepcionais, observando e realizando programas de amparo aos idosos e aos deficientes, que serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 6º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiências.

Capítulo XI

Da Defesa Do Consumidor e Da Proteção Especial

Art. 341 - É criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições serão definidas em lei própria, especialmente no tocante a: (COMDECON)

I - articulação dos órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na consecução desses objetivos;

II - representação às autoridades competentes, propondo medidas para aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor;

III - relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos estaduais e federais afins;

IV - promoção da formação de cooperativas de consumo, prestando-lhes orientação e apoio;

V - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

VI - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

VII - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

VIII - fiscalização de preços, de pesos e medidas observadas a competência normativa da União;

IX - assistência e orientação jurídica, independentemente da situação social e econômica do consumidor;

X - proteção contra publicidade enganosa;

XI - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

XII - divulgação sobre consumo adequado de bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Capítulo XII

Do Acompanhamento Popular

Art. 342 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

Art. 343 - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agentes políticos e públicos, servidor público, ou empregado público e de que tenham resultados ou possam resultar para todos os fins de direito:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos e difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardio ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de planos, programas ou projetos de governo;

V - ofensa a direito individual ou coletivo, consagrados na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 344 - Toda entidade civil, legalmente reconhecida, poderá solicitar à Câmara Municipal audiência pública para comparecimento de autoridade pública municipal, a fim de prestar esclarecimento relativo a ato ou projeto da Administração que se refira a:

I - projetos de licenciamento que envolva impacto ambiental;

II - atos que envolvam a conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural, ou que se relacionem a áreas verdes, parques, praças e demais espaços de lazer;

III - atos de improbidade administrativa.

Parágrafo único - Compete à Câmara Municipal regulamentar o presente artigo definindo o funcionamento, o local e a forma de realização das audiências públicas.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 345 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 346 - O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma, obedecendo-se as disponibilidades financeiras e orçamentárias e os critérios da conveniência e oportunidade administrativa:

I - firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;

II - instalação de usina de compostagem de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos subprodutos;

III - aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.

Art. 347 - Às ruas, estradas, rodovias, praças, repartições, logradouros, imóveis, bem como os demais bens ou serviços públicos de qualquer natureza, poderão ser atribuídos nomes de personalidades brasileiras ou estrangeiras, desde que:

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2006).

I - trate-se de pessoa falecida ou que tenha 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2006).

II - não haja denominação com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear em mais de um local descrito no "caput" deste artigo;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2006).

III - a rua pública a receber denominação possua a devida infra-estrutura e os melhoramentos necessários, cuja constatação far-se-á através de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2006).

IV - a proposta seja acompanhada da biografia detalhada da pessoa que se deseja homenagear;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2006).

V - o(a) homenageado(a) tenha prestado relevantes serviços ao Município ou alcançado notório destaque a nível municipal, estadual ou nacional;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2006).

§ 1º - Quando a denominação proposta se referir a prédios ou repartições públicas municipais, dar-se-á preferência a nome de pessoa que tenha exercido atividade profissional ligada ao setor respectivo ou cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade onde se situa o bem a receber denominação.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2006).

§ 2º - A substituição de nomes dos bens constantes do "caput" deste artigo, denominados há mais de 10 (dez) anos, somente se dará nos termos da lei.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2006).

Art. 348 - O Município elaborará, implantará e divulgará, permanente e ininterruptamente, campanhas de prevenção da AIDS, tabagismo, tóxicos, alcoolismo.

Art. 349 - A Segurança Pública, dever do Estado, reger-se-á conforme dispõe o artigo 144 e parágrafos da Constituição Federal, e artigos da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 350 - O Município, mediante convênio, atuará junto às associações que desenvolvam trabalho visando à formação de crianças abandonadas, assim como junto às entidades que se dedicam à recolocação social de ex-detentos.

Art. 351 - Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta revisão,

aos limites decorrentes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 352 - Fica proibida a remuneração, a qualquer título dos membros dos Conselhos e Comissões criados por esta Lei Orgânica, ou outro ato normativo municipal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A Câmara Municipal criará no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica uma comissão especial para proceder a revisão e compatibilização de seu Regimento Interno, observando, na sua composição, a proporcionalidade de representação partidária.

Parágrafo Único - O ato que criar a Comissão referida neste artigo, estabelecerá o prazo de conclusão dos trabalhos da reforma regimental.

Art. 2º - Os Conselhos previstos nesta Lei Orgânica serão criados através de projeto lei de iniciativa do Chefe do Executivo, e enviados à Câmara Municipal, *no prazo de 180 (cento e oitenta) dias* a contar da promulgação desta revisão.

Art. 3º - As matérias dependentes de lei para sua regulamentação, serão enviadas ao Legislativo Municipal para apreciação, em prazo não superior a *180 (cento e oitenta) dias* a contar da promulgação desta revisão.

Art. 4º - **As medidas necessárias para a implantação do Plano Diretor Físico-Territorial e demais leis de caráter urbanístico, deverão estar concluídas e com os respectivos projetos de lei, prontos à serem enviados ao Legislativo, até o início da sessão legislativa de 2005.**

Parágrafo único - Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, será formada uma comissão de estudos e elaboração do Plano Diretor e das leis correlatas, obedecendo-se os prazos instituídos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 /07/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 5º - Lei Municipal regulamentará a criação, implementação e manutenção dos programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 6º - O Executivo promoverá a edição de lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da conclusão da reforma previdenciária constitucional, dispondo sobre o regime previdenciário dos servidores municipais ou o estabelecimento de convênio para esse fim.

Art. 7º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta revisão, o Poder Público promoverá a edição, por lei complementar, do estatuto dos servidores municipais.

Art. 8º - Após a promulgação desta emenda à Lei Orgânica, o Executivo, através de decreto, estabelecerá prazo para a revisão dos estatutos das entidades da administração indireta, notadamente com relação a sua natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 9º - Lei municipal disporá sobre a defesa do usuário de serviços públicos em conformidade com o que dispuser a Lei Federal de que trata o artigo 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 05/06/1998.

Art. 10 - Para cumprimento do disposto no artigo 204, o Poder Executivo deverá rever e atualizar o cadastro imobiliário no prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias da promulgação desta revisão.

Art. 11 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta revisão, deverá ser editada a lei de que fala o § 2º do artigo 347.

Art. 12 - O Poder Público promoverá a impressão de edição popular do texto integral da Lei Orgânica do Município de Serra Negra, com as atualizações produzidas por esta Emenda, que será posta gratuitamente à disposição das repartições públicas, empresas, autarquias, escolas de todos os níveis e do povo em geral.

Art. 13 - Ficam mantidas e serão reproduzidas na Lei Orgânica Municipal, a Mensagem de Promulgação e o Preâmbulo, que compõem a Lei Orgânica de Serra Negra, promulgada em 1990.

Art. 14 - As sessões da Câmara Municipal de Serra Negra realizar-se-ão na sua sede, todas às segundas-feiras, com início às 19:30 horas, até que disposição regimental regulamente a matéria.

Artigo 2º- **Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Serra Negra entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, aos 05 de julho de 2.004.

VER. JOSÉ ALFREDO DALLARI JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

VER. ANDRÉ LUIZ MARCHI PADULA
1º Vice-Presidente

VER. DEOCLÉCIO ANGHINONI
2º Vice-Presidente

VER. CELSO BUENO CORCHETTI
1º Secretário

VERª. MARIA AP. BENTO POSTALI
2ª Secretária

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, nesta mesma data.

Claudia Roberta de Sousa Guandalini
Secretária Geral Administrativa
da Câmara Municipal

ÍNDICE GERAL

MATÉRIA	PÁGINA
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
Capítulo I – Disposições Preliminares	
Seção I – Dos Princípios Gerais.....	01
Seção II – Do Poder Municipal.....	01
Capítulo II – Da Divisão Político-Administrativa	
Do Município	
Seção I – Disposições Gerais.....	02
Seção II – Dos Distritos.....	03
Capítulo III – Da Competência	
Seção I – Da Competência Privativa.....	03
Seção II – Da Competência Concorrente.....	05
Seção III – Das Vedações.....	05
Seção IV – Da Remuneração dos Agentes Políticos	06
TÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO	
Capítulo I – Disposições Gerais.....	07
Capítulo II – Das Atribuições da Câmara Municipal	07
Capítulo III – Dos Vereadores.....	09
Seção I – Da Posse.....	09
Seção II – Da Licença.....	09
Seção III – Da Inviolabilidade, dos Deveres e	
Direitos.....	09
Seção IV – Das Proibições e Incompatibilidade.....	10
Seção V – Da Perda de Mandato.....	10
Seção VI – Do Testemunho.....	11
Capítulo IV – Da Mesa	
Seção I – Da Eleição da Mesa.....	11
Seção II – Da Renovação da Mesa.....	11
Seção III – Da Destituição de Membro da Mesa.....	11
Seção IV – Das Atribuições da Mesa.....	11
Capítulo V – Do Presidente.....	12
Capítulo VI – Das Reuniões	

Seção I – Disposições Gerais.....	13
Seção II – Da Sessão Legislativa Ordinária.....	13
Seção III – Da Sessão Legislativa Extraordinária...	13
Capítulo VII – Das Comissões.....	13
Capítulo VIII – Do Processo Legislativo.....	14
Seção I – Disposição Geral.....	15
Seção II – Da Emenda à Lei Orgânica.....	15
Seção III – Das Leis.....	15
Seção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	17
 Capítulo IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária.....	 17
 TÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO	
Capítulo I – Disposições Gerais.....	19
Capítulo II – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
Seção I - Do Prefeito.....	19
Subseção I – Da Posse e Exercício.....	19
Subseção II – Das Licenças e Impedimentos.....	20
Subseção III – Da Substituição e Sucessão.....	21
Subseção IV – Da Remuneração.....	21
Subseção V – Das Atribuições do Prefeito.....	21
Subseção VI – Dos Direitos e Deveres.....	23
Subseção VII – Da Responsabilidade.....	23
Subseção VIII – Da Extinção do Mandato.....	24
Seção II – Do Vice-Prefeito.....	24
Seção III – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	24
Seção IV – Da Transição Administrativa.....	25
Seção V – Da Consulta Popular.....	26
 TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	26
Capítulo II – Dos Servidores Municipais	
Seção I – Disposições Gerais.....	28
Seção II – Da Estabilidade.....	29
Seção III – Disposições Finais.....	29
Capítulo III – Da Estrutura Administrativa	
Seção I – Da Administração Direta.....	30
Seção II – Da Administração Indireta.....	31
Seção III – Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários.....	31
Seção IV – Da CIPA, CCA E APC.....	31
Capítulo IV – Dos Atos Municipais	
Seção I – Disposições Gerais.....	32
Seção II – Da Publicidade.....	32
Seção III – Da Forma.....	33
Seção IV – Do Registro.....	33
Seção V – Das Informações e Certidões.....	33
Seção VI – Dos Direitos de Petição e Representação	34
Seção VII – Do Processo Administrativo.....	34
Capítulo V – Do Patrimônio Municipal	
Seção I – Disposições Gerais.....	35
Seção II – Dos Bens Municipais.....	35
Seção III – Das Obras e Serviços Públicos.....	37
Seção IV – Dos Serviços Municipais.....	38
Capítulo VI – Das Licitações e Contratos Administrativos.....	38
 TÍTULO V – DA ATRIBUIÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	

Capítulo I – Dos Tributos Municipais	
Seção I – Da Competência Municipal.....	39
Seção II – Da Receita e da Despesa.....	40
Capítulo II – Das Finanças Públicas	
Seção I – Disposições Gerais.....	40
Seção II – Dos Orçamentos.....	41
Capítulo III – Da Ordem Econômica.....	43
TÍTULO VI – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	
Capítulo I – Do Planejamento, Coordenação, Descentralização e Controle.....	43
Capítulo II – Do Plano Diretor	
Seção I – Disposições Gerais.....	45
Seção II – Do Estudo de Impacto de Vizinhança.....	46
Seção III – Do Referendo Popular.....	47
Capítulo III – Da Intervenção na Propriedade Particular	
Seção I – Disposições Gerais.....	47
Seção II – Da Ocupação Temporária.....	47
Seção III – Da Servidão Administrativa.....	47
Seção IV – Da Limitação Administrativa.....	47
Capítulo IV – Da Política Urbana e do Saneamento Básico	
Seção I – Da Política Urbana.....	48
Seção II – Do Saneamento Básico.....	48
Capítulo V – Da Política Econômica.....	49
Capítulo VI – Da Política Rural.....	50
Capítulo VII – Do Meio Ambiente.....	51
Capítulo VIII – Da Ecologia.....	55
TÍTULO VII – DAS AÇÕES PÚBLICAS	
Capítulo I – Disposição Geral.....	55
Capítulo II – Dos Transportes.....	55
Capítulo III – Da Política de Saúde.....	56
Capítulo IV – Da Promoção Social.....	59
Capítulo V – Da Educação e Cultura	
Seção I – Da Educação.....	59
Seção II – Da Cultura.....	61
Seção III – Do Esporte e Lazer.....	62
Capítulo VI – Do Turismo.....	63
Capítulo VII – Da Comunicação Social.....	64
Capítulo VIII – Da Assistência Social.....	64
Capítulo IX – Da Pessoa Portadora de Deficiência	65
Capítulo X-Da Família, Da Criança, Do Adolescente E do Idoso.....	66
Capítulo XI – Da Defesa Do Consumidor e da Proteção Especial.....	66
Capítulo XII – Do Acompanhamento Popular.....	67
TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	67
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	68